



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 28/2.021-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que autoriza o Poder Executivo a inserir a Língua Portuguesa de Sinais – LIBRAS como conteúdo obrigatório nos programas de formação continuada aos profissionais da rede municipal de ensino.

Em que pese louvável e digno de aplausos a intenção do projeto, há vício de iniciativa. Explique-se.

O artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública e, em consequência, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Tais normas, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, são de observância obrigatória pelos Municípios¹.

Lembre-se, ainda, que a iniciativa privativa de leis por parte do Presidente da República está prevista no artigo 61, § 1º, da Constituição da República. Nada obstante, apesar de a Constituição retratar essas situações como de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do princípio da simetria, tal prerrogativa se estende aos Chefes do Poder Executivo das outras unidades federativas².

Nesse passo, a violação à regra constitucional do processo legislativo representa afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), não importando o fato de a lei ser denominada “autorizativa” (porém, frise-se, não solicitada por quem de direito), e não haver, em tese, obrigação de cumprimento, posto não existir sanção³.

De mais a mais, a lei, de iniciativa parlamentar, deve conter comando impositivo a quem se destina, não se podendo aceitar simplesmente que se edite leis “autorizativas”, facultando ao Poder Executivo realizar aquilo que já lhe compete constitucionalmente fazer, como se tratasse de “sugestão” ou “auxílio” na forma de administração municipal. O auxílio do vereador ao Poder Executivo, na implantação de políticas públicas, pode se dar pelas denominadas “indicações”, previsto no Regimento Interno, por meio das quais o nobre edil

¹ TJ-SP, ADI n. 019072966.2012.8.26.0000.

² STF, Recurso Extraordinário n. 806.418/SP.

³ TJ-SP, ADI n. 019072966.2012.8.26.0000.



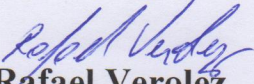
Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

pode solidificar sua representatividade, dentro do Estado Democrático de Direito, inserindo propostas que correspondam aos anseios dos munícipes⁴.

Pelo exposto, a inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (arts. 5º, 47, II e XIV, e 144).

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 05 de agosto de 2.021.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

⁴ *Ibidem.*